



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.007970/2007-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.657 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2023
Recorrente CARLOS GEO QUICK
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada e, para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, autoriza o lançamento com base nos valores depositados em contas bancárias para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem e a natureza dos recursos utilizados nessas operações (Súmula CARF nº 26).

É dever do autuado comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, de forma individualizada, a origem e natureza dos depósitos mantidos em contas bancárias de sua titularidade.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL APÓS INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, sendo-lhe vedado retificar a declaração de ajuste anual relativa ao exercício sob fiscalização.

PROCESSUAIS NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o auto de infração lavrado segundo os requisitos estipulados na legislação tributária e comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente. Não se constatando a ocorrência de atos praticados por agente incompetente ou preterição do direito de defesa, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo e tampouco cerceamento de defesa

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas pelo CARF ou pelos tribunais judiciais, que não tenham efeito vinculante, não se constituem normas gerais, razão pela qual seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da decisão.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO, POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício (Súmula CARF nº 108).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sônia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (relator).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 02-36.234 da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG - DRJ/BHE (e.fls. 1577/1600), que julgou improcedente a impugnação ao lançamento de Imposto sobre a Renda Pessoa Física (IRPF) relativo ao ano-calendário de 2002, exercício 2003, no valor total, consolidado em 20/06/2007, de R\$ 2.626.556,48, com ciência pessoal em 20/06/2007, por intermédio de procurador devidamente habilitado, conforme assinatura aposta na folha de rosto do Auto de Infração – AI (e.fl. 7)

O lançamento tributário decorre da apuração de: a) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício; e b) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, correspondente ao montante dos valores creditados em contas de depósito ou de poupança mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Consoante o “Termo de Verificação Fiscal” – TVF - lavrado pela autoridade fiscal lançadora (e.fls. 1294/1301), parte integrante do Auto de Infração, o contribuinte, devidamente intimado por diversas vezes, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em contas de depósito por ele mantidas nos bancos Pottencial S.A. e Mercantil do Brasil S.A. Os valores dos rendimentos omitidos, estão discriminados no Anexo 5 do TVF (e.fl. 36), intitulado "Demonstrativo Consolidado dos Créditos/Depósitos com Origem Não Comprovada". Também foi constatada a omissão de rendimentos decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, pagos a título de *pro labore*, relativa ao mês de junho/2002. Omissão esta apurada após análise dos recibos de *pro labore* paga ao contribuinte no ano-calendário de 2002 pelo Banco Pottencial S/A, em confronto tanto com as Declarações de Imposto Retido na Fonte (DIRF) relativas ao mesmo ano-calendário, original e retificadora, entregues à Receita Federal do Brasil pela citada fonte pagadora, quanto

com os extratos da conta corrente mantida pelo contribuinte junto à mesma instituição financeira. Para melhor compreensão dos principais procedimentos e conclusões da autoridade fiscal lançadora, que fundamentaram o lançamento, destaco os seguintes excertos do TVF:

1.15. Em face de todo o exposto anteriormente, verificamos que a documentação apresentada pelo contribuinte ao longo do procedimento fiscal possibilitou a comprovação satisfatória da origem dos depósitos/créditos relacionados na planilha que constitui o Anexo 1 do presente Termo de Verificação Fiscal (fls. 23 a 24), ocorridos na conta corrente de nº. 000002-5, mantida pelo mesmo na agência 001 do Banco Pottencial S/A, em razão de:

1.15.1. Pagamentos efetuados pelo Banco Pottencial S/A a título de *pro labore* no período de 01/02/2002 a 02/12/2002, conforme documentos de fls. 99 a 104). Tais pagamentos foram devidamente informados pela fonte pagadora em Dirf entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. _____);

1.15.2. Empréstimos de pouca monta entre os sócios do Banco Pottencial S/A, cujos créditos na conta bancária do mutuário são realizados sob a rubrica "CRED. CONF. AVISO", de acordo com os esclarecimentos e documentos aduzidos (fls. 78 a 98);

1.15.3. Transferências de recursos provenientes da conta corrente nº. 01-023980-0, mantida pelo contribuinte na agência 0295 do Banco Mercantil do Brasil, conforme extratos bancários de fls. 42 a 47 e 52 a 63;

1.15.4. Vendas de gado, comprovadas por notas fiscais avulsas de produtor apresentadas (documentos de fls. 111 a 117);

1.16. Além dos créditos com origem comprovada, também não foram considerados, para efeito de determinação dos rendimentos omitidos caracterizados como depósitos bancários de origem não comprovada, os seguintes créditos ocorridos nas contas correntes de nºs. 000002-5, mantida na agência 001 do Banco Pottencial S/A, e 01-023980-0, mantida na agência 0295 do Banco Mercantil do Brasil:

1.16.1. De valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja comprovação de sua origem foi dispensada, em virtude da inexpressividade de seu somatório perante o montante total dos créditos efetuados nas contas correntes;

1.16.2. Decorrentes de devoluções de cheques ou DOCs anteriormente debitados nas contas correntes ou de estornos de lançamentos a débito.

1.17. Por outro lado, apesar de reiteradamente intimado para tanto, por meio dos Termos de Início de Fiscalização nº. 366/2006 e de Intimação Fiscal s/nº. de 16/11/2006 e de 16/01/2007, o contribuinte não trouxe ao procedimento fiscal explicações ou documentos considerados hábeis e suficientes para comprovar a origem de inúmeros créditos efetuados nas contas correntes mantidas pelo mesmo junto aos bancos Pottencial S/A e Mercantil do Brasil S/A. Tais créditos, que foram analisados individualizadamente, tal como determinado no parágrafo 3º do art. 42 da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, são considerados como rendimentos omitidos e se encontram relacionados nas planilhas que constituem os Anexos 2 e 3 do presente Termo de Verificação Fiscal (fls. 25 a 32).

1.18. Vejamos: ao termo de resposta entregue aos 14/03/2007, o contribuinte juntou cópia cartão de produtor rural, assim como um relatório de 15 (quinze) páginas, no qual se encontravam discriminadas todas as despesas incorridas no ano de 2002 em razão do exercício da atividade rural, respaldando tal relatório mediante apresentação dos documentos originais que comprovavam as despesas escrituradas, no valor total de R\$ 649.552,18 (seiscentos e quarenta e nove mil e quinhentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos). Os referidos originais foram devidamente devolvidos ao contribuinte ao término do procedimento fiscal.

1.19. Também juntou, ao termo de resposta entregue aos 20/04/2007, o Livro Caixa da atividade rural do ano de 2002 e laudo técnico assinado por engenheiro agrônomo,

através do qual pretendeu demonstrar que teve atividade rural compatível com seu movimento bancário do citado ano.

1.20. Contudo, não foram apresentados pelo contribuinte quaisquer outros documentos que respaldassem as inúmeras receitas escrituradas no Livro Caixa da atividade rural (fls. 155 a 162). receitas estas no valor total de R\$ 2.565.884,93 (dois milhões e quinhentos e sessenta e cinco mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos), além daquelas notas fiscais avulsas de produtor (saída) apresentadas juntamente com o termo de resposta datado de 14/02/2007 (fls. 111 a 117). cujo valor total perfazia o montante de R\$ 35.520,00 (trinta e cinco mil e quinhentos e vinte reais), que já foi devidamente oferecido à tributação, de acordo com a receita bruta informada no Anexo da Atividade Rural da DIRPF do ano-calendário 2002 (fls. 177 a 178).

1.21. De fato, ao escriturar o Livro Caixa da atividade rural do ano-calendário de 2002, o contribuinte registrou as receitas da atividade rural devidamente comprovadas por notas fiscais avulsas de produtor relativas a vendas de gado (R\$ 35.520,00) e, de modo a acrescer a tal montante uma suposta receita obtida com a produção de milho, receita esta estimada no laudo técnico de fls. 163 a 167 (R\$ 2.668.000,00), lançou como receitas da atividade agropecuária, porém sem lastrear tais lançamentos em qualquer elemento de prova hábil e idôneo, todos os créditos ocorridos em sua conta corrente no Banco Pottencial sob o histórico "DEP. DINHEIRO", cuja comprovação da origem não tivesse sido alcançada ao longo do procedimento fiscal. Os créditos com origem não comprovada ocorridos na conta corrente mantida pelo contribuinte junto ao Banco Pottencial estão relacionados no Anexo 2 do presente Termo de Verificação Fiscal (fls. 25 a 31).

1.22. Em outras palavras, todos os créditos ocorridos em sua conta corrente no Banco Pottencial sob o histórico "DEP. DINHEIRO", cuja origem o contribuinte não conseguiu comprovar no presente procedimento fiscal, foram justificados por um laudo técnico, no qual é estimada uma receita a ser obtida com a produção de milho, receita esta cuja efetiva realização, mediante a venda da produção a ela correspondente, não foi provada.

1.23. De forma não explicada, não foram lançados Livro Caixa da atividade rural do ano-calendário de 2002, a título de receita agropecuária, os valores de sequer um dos créditos ocorridos na conta corrente do contribuinte junto ao Banco Pottencial, sob os históricos "DEP. CH. 24 HORAS", "CRED. CONF AVISO" e "DOC RECEBIDO", nem os créditos efetuados na conta corrente mantida no Banco Mercantil do Brasil, em relação aos quais o contribuinte nada alegou, não apresentando uma única justificativa ou um único documento capaz de esclarecer ou comprovar a origem dos mesmos.

1.24. Assim, posto que uma grande parcela dos lançamentos a título de receitas agropecuárias não têm lastro em documentação idônea e capaz de comprová-los, podemos concluir que, com o Livro Caixa da atividade rural do ano-calendário de 2002 apresentado, o contribuinte buscou construir uma verdade que não se sustenta em fatos cabalmente provados.

1.25. Por outro lado, o cartão de inscrição de produtor anexado pelo contribuinte a seu termo de resposta datado de 14/02/2007 (fl. 137) é documento que tão-somente comprova que o contribuinte se acha devidamente inscrito no Cadastro de Produtor Rural da Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Minas Gerais, não tendo o condão de comprovar a efetiva obtenção de receitas da atividade rural.

1.26. Ao passo que o laudo técnico assinado por engenheiro agrônomo (fls. 163 a 167) é documento que atesta que o contribuinte: exerceu atividade rural, desenvolvendo a cultura do milho em propriedades nos municípios de Esmeraldas e Várzea da Palma, incorreu em despesas diversas para o exercício de tal atividade e alcançou uma produção correspondente a uma receita estimada em R\$ 2.668.000,00 (dois milhões e seiscentos e sessenta e oito mil reais), estimativa esta resultante da multiplicação de três fatores: a produção média por hectare - medida em sacos de milho, o número de hectares plantados e o preço médio do saco de milho.

1.27. Porém, a receita estimada no laudo técnico assinado por engenheiro agrônomo não corresponde, necessariamente, à receita realizada, em termos financeiros, pela venda praticada pelo produtor rural, eis que a produção estimada pode ter destinos diversos: a comercialização, o consumo próprio, a estocagem, a entrega para quitação de dívidas, dentre outros.

1.28. Assim sendo, podemos afirmar que a receita estimada no laudo técnico em questão não consiste, necessariamente, na receita efetivamente recebida pelo produtor rural quando da venda, de fato, da produção de milho alcançada, nem tampouco se presta a comprovar que os créditos ocorridos nas contas correntes mantidas pelo contribuinte em instituições financeiras provêm da realização financeira da receita estimada, em decorrência da comercialização do milho produzido.

1.29. E mais, segundo, as disposições expressas no § 5º do art. 61 do RIR/99, bem como no art. 6º da Instrução Normativa/SRF nº. 83 de 11 de outubro de 2001, a receita bruta decorrente da comercialização dos produtos rurais deve ser comprovada por documentos usualmente utilizados, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada, nota promissória rural vinculada à nota fiscal do produtor e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais, não se constituindo o laudo técnico apresentado pelo contribuinte em um dos citados documentos.

1.30. Os totais mensais dos depósitos ou créditos com origem não comprovada ocorridos nas contas correntes mantidas pelo contribuinte junto aos Bancos Pottencial S/A e Mercantil do Brasil S/A, relacionados, respectivamente, nos Anexos 2 e 3 do presente Termo de Verificação Fiscal (fls. 25 a 32), foram subtraídos dos totais mensais dos débitos decorrentes de devoluções de cheques depositados na conta corrente mantida no Banco Pottencial, relacionados no Anexo 4 deste termo (fl. 33), encontrando-se, assim, os totais mensais, líquidos, dos depósitos ou créditos com origem não comprovada, demonstrados no Anexo 5 deste termo (fl. 34), intitulado "Demonstrativo Consolidado dos Créditos/Depósitos com Origem Não Comprovada". Não houve cheques devolvidos na conta corrente mantida no Banco Mercantil do Brasil.

1.31. De outra feita, como constatado por esta Auditora-Fiscal e reconhecido pelo contribuinte em sua resposta ao Termo de Intimação Fiscal s/nº. de 16/01/2007 (fls. 110), o valor recebido do Banco Pottencial S/A, a título de *pro labore* do mês de junho de 2002, não fora informado pelo contribuinte na DIRPF/2003, nem pela fonte pagadora na Dirf original entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Porém, como relatado anteriormente, o IRRF incidente sobre o referido *pro labore* fora devidamente recolhido pela fonte pagadora, mediante Darf (fls. 118 a 134).

1.32. No curso do presente procedimento fiscal, o Banco Pottencial S/A apresentou Dirf retificadora (fls. 173), em que informa o pagamento de rendimentos tributáveis ao contribuinte (código 0561 - rendimento do trabalho assalariado), no mês de junho de 2002, de valor igual a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e uma retenção de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 4.949,32 (quatro mil e novecentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos), valores estes não informados pelo contribuinte em sua DIRPF/2003, como relatado acima.

2. CONCLUSÕES

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

ANO-CALENDÁRIO 2002

MULTA DE 75%

2.1. Após análise dos recibos do *pro labore* pago ao contribuinte no ano-calendário de 2002 pelo Banco Pottencial S/A, em confronto tanto com as Dirf relativas ao mesmo ano-calendário, original e retificadora, entregues à Receita Federal do Brasil pela citada fonte pagadora (documentos de fls. 168 a 173), quanto com os extratos da conta corrente mantida pelo contribuinte junto ao Banco Pottencial, concluímos que foram omitidos rendimentos decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, pagos a título de *pro labore*, cujo valor e o correspondente IRRF incidente sobre tal valor encontram-se discriminados acima, no item 1.32 do presente Termo de Verificação Fiscal, e foram

lançados no auto de infração resultante da fiscalização (ver infração 001 - omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas, à fl. 07).

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS
BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA**

ANO-CALENDÁRIO 2002

MULTA DE 75%

2.2. Concluimos, ainda, que houve omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito mantidas nos bancos Pottencial S.A. e Mercantil do Brasil S.A., em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Os valores dos rendimentos omitidos, cujo total equivale a R\$ 3.991.472,30, acham-se discriminados no Anexo 5 deste termo (fl. 34), intitulado "Demonstrativo Consolidado dos Créditos/Depósitos com Origem Não Comprovada", e foram lançados no auto de infração resultante da fiscalização (ver infração 002 - omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, às fls. 07 a 08).

Todos os dispositivos legais infringidos encontram-se discriminados no auto de infração, às fls. 05 a 10 do processo, imediatamente após a descrição de cada infração.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, documento de e.fls. 192/213, onde alega que a infração relativa à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica seria decorrente de mero erro de preenchimento da Declaração do IRPF por parte do autuado, não havendo saldo de imposto a pagar, uma vez que teria havido a correta retenção do imposto na fonte pela empresa pagadora, caracterizando assim, ausência de matéria tributável. Em seguida, é suscitado o cancelamento da autuação devido à *"inexistência de documento essencial"*, em razão da ausência, nos autos, dos extratos bancários da conta mantida junto ao Banco Pottencial S.A.; após março/2002, além do reconhecimento da decadência do direito de lançamento do período anterior a 20/06/2002.

Com relação à infração por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, afirma o então impugnante que, na primeira oportunidade que teve para se manifestar sobre a ação fiscal teria esclarecido: *"que, em sua maioria, os ingressos decorrem de pagamentos feitos por pessoas jurídicas e rendimentos de atividade rural"*. Baseado em tal assertiva e justificadas as entradas originárias de pessoas jurídicas e as relativas a *"crédito conforme aviso"*, requer que sobre o restante dos valores apurados, relativos a tal infração, seja adotada a tributação favorecida de 20% sobre os créditos em conta. Entende ter sido cabalmente comprovada que a origem de tais créditos seria do exercício da atividade rural. Corroborando tal assertiva, apresenta cópias da seguinte documentação: notas fiscais avulsas de produtor rural; cartão de produtor rural; relatório discriminando as despesas decorrentes da atividade rural; documentos comprovando as despesas escrituradas; Livro Caixa da atividade rural; e laudo técnico assinado por engenheiro agrônomo, indicando a produção de milho com receita estimada de R\$ 2.668.000,00. Acrescenta que em sua DIRPF teria havido expressa declaração de exercício de atividade rural. Ainda é requerida na peça impugnatória, a revisão do lançamento, para que o valor total declarado pelo autuado em sua DIRPF a título de receitas da atividade rural (R\$ 394.000,00), seja deduzido do valor tributável apurado no lançamento. Ao final, protesta o contribuinte pela juntada posterior de outros documentos e, caso se entenda necessária, baixa dos autos em diligência para colheita de informações adicionais.

Após o prazo regular para impugnação foi ainda protocolizado pelo autuado o expediente tratado como “Memorial/Aditamento às razões já formuladas” (e.fls. 276/281), onde é oferecida: *“uma síntese dos fatos determinantes do lançamento e das razões envolvidas na peça impugnatória, de forma que a realidade dos fatos seja exaltada como instrumento de convicção na árdua tarefa de se fazer justiça.”* Em tal documento é ainda requerida a realização de perícia, sendo apontados quesitos e assistente técnico.

Antes de submeter a impugnação a julgamento, entendeu a autoridade julgadora de piso pela baixa dos autos em diligência, conforme o Despacho nº 142 – 5ª Turma da DRJ/BHE (e.fls. 283/284). À vista dos argumentos de defesa apresentados, na referida diligência foi solicitada a juntada dos extratos bancários, correspondentes aos meses de abril a dezembro de 2002, que serviram de base para o lançamento contido no processo em análise e o envio de cópia de tais extratos ao contribuinte, com abertura de novo prazo de 30 dias para apresentar manifestação em relação aos documentos acostados.

Em atendimento à diligência requerida pela DRJ/BHE, foram anexados aos autos, pela fiscalização, os extratos bancários da conta corrente mantida pelo contribuinte no Banco Pottencial S/A, relativos ao período de abril a dezembro de 2002, constituídos por 52 laudas/planilhas (e.fls. 292/343). Instado a se manifestar quanto à juntada de tais documentos, o autuado apresentou o expediente de e.fls. 345, com o seguinte teor: *“...tendo em vista que o Banco Pottencial S/A informou “que as 52 (cinquenta e duas) folhas anexas (...) não foram expedidas por esta instituição financeira” e, ainda, que “podemos afirmá-lo com certeza, pois o formato dos nossos extratos é diferente” (declaração anexa), nada há a dizer sobre as planilhas enviadas ao contribuinte. Diante disso, o interessado reitera as razões da impugnação de fls. 188-209.”* Juntamente com tal expediente foi anexada correspondência oriunda do Banco Pottencial SA e destinada ao Sr. Carlos Geo Quick (e.fl. 346), onde presta a seguinte informação:

Atendendo à solicitação verbal do correntista Carlos Géo Quick, CPF 317.657.936-53, informamos que as 52 (cinquenta e duas) folhas anexas, que nos foram entregues em 17/5/2011, e que passam a fazer parte da presente declaração, não foram expedidas por esta instituição financeira. Apesar de não possuímos mais os extratos bancários do ano de 2002 de nossos correntistas, podemos afirmá-lo com certeza, pois o formato de nossos extratos é diferente.

Cumprida a diligência, foi elaborada a Informação Fiscal de e.fls. 347/349, onde é esclarecido pela autoridade fiscal lançadora que os extratos bancários anexados ao Termo de Intimação Fiscal encaminhado ao autuado, datado de 06/05/2011, foram impressos a partir do arquivo digital entregue pelo advogado do contribuinte no curso do procedimento fiscal, arquivo este juntado, em meio magnético (CD), à fl. 338 dos autos. Assevera ainda a fiscalização que o conteúdo das respostas formalizadas pelo contribuinte, relativamente ao Termo de Intimação Fiscal de 16/11/2006, revela que o mesmo reconheceu os créditos demonstrados no Anexo 1 de referida Intimação Fiscal como ocorridos em sua conta corrente junto ao Banco Pottencial.

Em expediente datado de 09/09/2011 (e.fl. 1575), o contribuinte, por intermédio de advogado regularmente constituído, declara que: *“...sinceramente, não se lembra se entregou os extratos bancários da conta corrente mantida no Banco Pottencial à Dra. Ana Elizabeth Solon Cavalcanti. Contudo, como, depois disso, a auditoria fiscal não mais intimou o interessado a apresentá-los (nem expediu RMF para obtê-los), é provável que os extratos tenham sido entregues a ela. Seja como for, isso não altera a circunstância de eles não terem sido juntados aos autos, nem o fato de que o banco que os confecciona não reconhece a “planilha” apresentada como extrato.”*

Retornados os autos à DRJ/BHE e submetida a julgamento, a impugnação foi considerada tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, não obstante, foi julgada improcedente, sendo mantido integralmente o crédito tributário e exarada a seguinte ementa:

NULIDADE.

Inexistindo incompetência ou preterição do direito de defesa, não há como alegar a nulidade do lançamento.

DILIGÊNCIA. REQUISITOS.

Considera-se não formulado o pedido de diligência que deixe de atender aos requisitos previstos no inc. IV do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Será indeferido o pedido de perícia sempre que se mostrar desnecessário.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO.

Será efetuado lançamento de ofício, no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

PROVA.

Sendo o ônus da prova, por presunção legal, do contribuinte, cabe a ele a comprovação da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O autuado interpôs recurso voluntário (e.fls. 1608/1625), onde preliminarmente solicita o sobrestamento do julgamento, tendo em vista o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) de repercussão geral da matéria discutida nos autos do RE nº 601.314/SP, que discutia a constitucionalidade do art. 60 da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, ao fundamento de que fornecer informações sobre a movimentação financeira diretamente à Administração Tributária, sem autorização judicial, configuraria quebra de sigilo bancário do contribuinte de maneira inconstitucional.

Na sequência, são reproduzidos todos os argumentos de defesa articulados na peça impugnatória, onde são rebatidos os fundamentos da decisão de piso. Reiterados assim os argumentos de que a infração relativa à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica seria decorrente de mero erro de preenchimento da DIRPF por parte do autuado, não havendo saldo de imposto a pagar, uma vez que teria havido a correta retenção do imposto na fonte pela empresa pagadora, caracterizando ausência de matéria tributável. Da mesma forma, é novamente arguida a nulidade da autuação devido à alegada inexistência de documento essencial, em razão da ausência nos autos dos extratos bancários da conta mantida junto ao Banco Pottencial SA, após março/2002. Aduz o recorrente que, as planilhas apresentadas pela fiscalização, em cumprimento a determinação da DRJ, não foram reconhecidas como extratos bancários pelo Banco Pottencial SA. Dessa forma, mesmo com a afirmação de que os extratos bancários teriam sido entregues pessoalmente pelo advogado, em meio magnético, o fato objetivo é que não se poderia garantir que as tais planilhas apresentadas pela fiscalização refletiriam, com precisão, a

movimentação bancária do recorrente; além de ser afirmado, textualmente pelo advogado que, sinceramente não se lembrava da entrega dos referidos arquivos magnéticos.

Também ratificadas as alegações de que a maioria dos valores movimentados na conta corrente do contribuinte seria decorrente de rendimentos da atividade rural, de forma que, sobre os valores apurados, apontados como depósitos bancários com origem não comprovada, deveria ser adotada a tributação favorecida de 20%. Reitera assim as alegações de que teria sido cabalmente comprovado que a origem de tais créditos seria do exercício da atividade rural, conforme a documentação já apresentada juntamente com a peça impugnatória. Repisa que na DIRPF apresentada, do exercício correspondente à autuação, houve expressa declaração de exercício de atividade rural. Entende assim, citando julgados administrativos, que: “*A comprovação pelo sujeito passivo do exercício da atividade rural, ainda que por meio de elementos indiciários, transfere para o Fisco o dever de produzir contra-prova*”. Advoga que, se a fiscalização teria reconhecido despesas da atividade rural no valor de R\$ 649.552,18, uma vez que foram apresentados os “documentos originais” que as comprovam, deveria ter efetuado o arbitramento da receita a partir de tais despesas: “*Ora, se a Lei nº 8.023/90 determina que dos 100% faturados, 80% são despesas e o valor a ser oferecido à tributação é de apenas 20%, sendo exatamente essa a modalidade de tributação escolhida pelo contribuinte (fl. 177), por que não se reconheceu como receita da atividade rural ao menos R\$ 811.940,23 ?*” Lembra que fez expressa opção pela tributação de 20% sobre a receita bruta. Argui ainda o recorrente, que em nenhum momento teria sido questionada, pela fiscalização, ou no julgamento de piso, a veracidade dos valores declarados em DIRPF a título de receita de atividade rural (R\$ 394.000,00). Portanto, entende que tal valor deveria ser abatido do valor total de rendimentos apurados como de origem não comprovada, destarte, requer a revisão do lançamento, com intuito de se promover tal abatimento da base de cálculo da presente autuação. Ao final, é questionada a incidência de juros de mora, mediante aplicação da Taxa do Serviço Especial de Liquidação e Custódia (Taxa Selic), sobre a multa de ofício aplicada, sob argumento de ausência de base legal. Para melhor compreensão dos principais argumentos de defesa, peço *vênia* para parcial reprodução da peça recursal:

(...)

III - ERRO DE PREENCHIMENTO DA DIRPF. AUSÊNCIA DE MATÉRIA TRIBUTÁVEL

No acórdão recorrido, a DRJ esclareceu que os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas tributados no item “001” do AI (R\$ 20.650,00) foram apurados a partir da diferença entre os rendimentos informados na DIRF retificadora enviada pela fonte pagadora (fl. 177) e o valor declarado pelo contribuinte em sua DIRPF (fl. 179).

Note-se, contudo, que a tributação desse rendimento tributável só faria sentido se a pessoa jurídica pagadora não tivesse retido o imposto de renda pertinente na fonte (R\$ 5.678,75). Assim, como os R\$ 5.678,75 também foram considerados no “*Demonstrativo de Apuração do IRPF*” (fl. 11) e o montante corresponde a 27,5% de R\$ 20.650,00, a tributação dos “*Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas*” é **inócua** (se o item 001 do AI não existisse, o valor da autuação seria o mesmo5).

Portanto, ao invés de inserir o item “*Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas*” no AI e lançar no “*Demonstrativo de Apuração do IRPF*” o valor omitido e o IRRF, bastaria à fiscalização corrigir, de ofício, a declaração de ajuste6 do contribuinte.

Logo, “*Dentro do princípio da verdade material e vinculação da atividade de lançamento, haverá de ser decretada a nulidade da atividade lançadora quando a matéria tributável não está suficientemente caracterizada, causando inclusive empecilho ao exercício do direito de defesa do contribuinte*” (Acórdão 103-20591).

IV - AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA MANTIDA NO BANCO POTTENCIAL S/A NO PERÍODO DE ABRIL A DEZEMBRO DE 2002. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO

Em virtude da ausência de juntada aos autos dos extratos bancários da conta mantida pelo contribuinte no Banco Pottencial S/A no período de abril a dezembro de 2002, o autuado arguiu, na impugnação, a nulidade do lançamento por falta de documento essencial à higidez do crédito tributário pretendido.

Por entender que *"a legislação permite a juntada de documentação para saneamento" (fl. 1585), a DRJ baixou os autos em diligência "para que fossem acostados aos autos os extratos bancários correspondentes aos meses de abril a dezembro de 2002 e que serviram de base para o lançamento" (fl. 1585).*

Intimada a corrigir a falha, a DRF de origem apresentou planilhas que não foram reconhecidas como extratos bancários pela instituição financeira que os elabora (fl. 346). Diante disso, o contribuinte não teve nada a dizer (fl. 345).

Apesar de a DRF afirmar *"que foram entregues a ela pessoalmente pelo advogado do contribuinte extratos bancários de conta bancária mantida no Banco Pottencial (...) em meio magnético (em arquivo no formato Excel) referente a abril a dezembro de 2002" (fl. 1585)* e de o contribuinte, sinceramente, não se lembrar disso (fl. 1575), o fato objetivo é que não se pode **garantir** que as tais planilhas reflitam, com precisão, a movimentação bancária do recorrente.

De fato, não há dúvida de que o autuado tentou explicar a lista de que lhe foi submetida pela fiscalização por diversas vezes e que alguns dos créditos lá consignados foram reconhecidos por ele próprio e aceitos pela fiscalização. Pois bem, mas e aqueles que foram explicados apenas genericamente ou que simplesmente não foram justificados? Eles realmente compõem os extratos do contribuinte? Como se pode ter certeza?

Impende registrar, por outro lado, que o recorrente não está desconfiando de nada, nem de ninguém (ao contrário, a auditoria fiscal sempre o recebeu muito bem, inclusive com enorme paciência). Assim, é bem possível que as planilhas apresentadas pela DRF sejam mesmo os extratos bancários dele. Contudo, levando em conta (i) que o banco não pôde confirmar essa informação, (ii) que enganos podem ocorrer, (iii) que o autuado tem direito de conferir o trabalho fiscal em minúcias (sem os extratos originais ele não consegue se certificar de nada) e (iv) que para cobrar tributo é preciso ter **certeza** (inexistente in casu?), não há como manter a tributação:

(...)

Para encerrar a discussão, o recorrente se vale de frase contida no próprio acórdão recorrido: *"É função do Fisco, entre outras, **comprovar o crédito dos valores em contas de depósito**" (fl. 1595).* Ora, não havendo essa comprovação com a certeza que a situação exige, não há como manter essa parte do lançamento.

V - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DECORRENTES DE RECEITA DE ATIVIDADE RURAL. TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA DE APENAS 20% DOS CRÉDITOS EM CONTA

Na primeira oportunidade que teve para se manifestar sobre a presente ação fiscal, o contribuinte esclareceu *"que, em sua maioria, os ingressos decorrem de pagamentos feitos por pessoas jurídicas e rendimentos de atividade rural" (fl. 40).*

Ao relatar os fatos ocorridos, a auditoria repete:

"Em atendimento ao Termo de Início de Fiscalização nº 366/2006, o Sr. Carlos Géo Quick apresentou termo de resposta datado de 25/10/2006 (fls. 40), no qual alega que: (...) Os depósitos realizados originavam-se, em sua maioria, de pagamentos feitos por pessoas jurídicas e recebimentos decorrentes de atividade rural," (fls. 12-13)

Em confirmação ao que foi declarado inicialmente, o contribuinte comprovou o recebimento de pró-labore (justamente os pagamentos feitos por pessoa jurídica referidos) e de créditos decorrentes do exercício de atividade rural (fls. 112-117). Também demonstrou a existência de empréstimos de pouca monta entre os sócios (crédito conforme aviso), os quais, por caracterizarem relação com pessoas físicas, justificam a expressão "*em sua maioria*" utilizada na resposta.

Como se pode perceber, o que foi falado no primeiro momento do procedimento fiscal acabou sendo cabalmente validado pelos documentos entregues à auditoria, o que mostra que o recorrente, desde o princípio, sempre disse a verdade.

Pois bem, justificadas as entradas originárias de pessoas jurídicas e aquelas decorrentes de "crédito conforme aviso", o recorrente reafirmou que o restante dos depósitos referia-se, basicamente, a receitas de atividade rural (fl. 135). Em sustento a essa alegação, ele trouxe aos autos os seguintes elementos:

- 1) notas fiscais avulsas de produtor rural (fls. 112-117)
- 2) cópia de cartão de produtor rural (fl. 137);
- 3) "relatório" discriminando as despesas decorrentes da atividade rural (fls. 138-152);
- 4) documentos originais comprovando as despesas escrituradas (não anexados aos autos pela fiscalização e trazidos aos autos com a impugnação);
- 5) Livro Caixa da atividade rural (fls. 155-162);
- 6) laudo técnico assinado por engenheiro agrônomo, indicando a produção de milho com receita estimada de R\$ 2.668.000,00 (fls. 163-167).

Na DIRPF anexada pela auditoria fiscal (fls. 175-178), houve expressa declaração de exercício de atividade rural. A tudo isso que foi comentado e provado, a auditoria fiscal faz as seguintes observações:

(...)

Como se pode observar, nenhum dos documentos apresentados convenceu a fiscalização. Segundo ela, o Livro Caixa representa apenas a tentativa de "*construir uma verdade*". O cartão de produtor rural prova que o recorrente é ruralista, porém não prova a obtenção de receita com essa atividade. As notas e recibos comprobatórios das despesas incorridas (e que não foram colocados em dúvida) demonstram apenas os gastos. O laudo técnico (não impugnado em suas conclusões), prova (i) a atividade rural, (ii) as despesas incorridas e (iii) a produção de milho, mas não o auferimento de receitas, nem que essas receitas correspondem aos depósitos bancários não explicados.

Apesar de todos os óbices levantados, a auditoria fiscal esqueceu-se de que "**Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão**" (§ 1º do artigo 845 do RIR/99).

Ora, foi apresentado algum elemento seguro de prova de que a receita bruta lançada no Livro Caixa e estimada no laudo técnico não existiu? **Não**. Foi apresentado algum indício veemente de falsidade ou inexatidão em tudo o que foi informado e anexado? **Também não**. Com a devida vênia, a fiscalização e a DRJ não aceitaram as provas da atividade rural - e das receitas dela decorrentes - apenas porque não quiseram.

No entanto, tendo em vista que "*As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras*" (Acórdão 108-06294), por que as autoridades lançadora e julgadora não acreditaram no que foi falado pelo contribuinte? Não se sabe.

A única convicção que se tem é de que o fisco tentou derrubar as provas apresentadas pelo recorrente não com contraprovas, mas com meras alegações. Note-se, contudo, que "*Para desqualificar determinado documento é preciso **comprovar** que o mesmo contenha algum vício*" (Acórdão 102-44533), sendo certo, ainda, que "O ônus de provar que os fatos ali registrados são inverídicos, é de quem alega" (Acórdão 102-43230).

Não há dúvida: "*A comprovação pelo sujeito passivo do exercício da atividade rural, ainda que por meio de elementos indiciários, transfere para o Fisco o dever de produzir contra-prova*" (Acórdão 102-46100). Aliás, por falar em prova indiciária, vale transcrever valioso ensinamento contido no Acórdão 102-47456:

(...)

Firme nas lições acima transcritas e tendo em vista (i) que o recorrente confessou que os depósitos bancários não justificados têm origem na atividade rural desenvolvida, (ii) que ele declarou-se produtor rural (DIRPF às fls. 174-178) e comprovou estar inscrito como tal, (iii) que ele apresentou poucas notas fiscais rurais, porém entregou grande volume de notas e recibos de despesas da atividade, (iv) que o Livro Caixa indica quais foram as entradas decorrentes de atividade rural, (v) que o laudo técnico da produção de milho atesta o auferimento de receitas compatíveis com o movimento bancário ocorrido em 2002, e, finalmente, (vi) que o Fisco não conseguiu produzir uma só prova que refutasse os dados, documentos, declarações, informações e esclarecimentos exibidos pelo contribuinte, como se pode dizer que não há evidência da vinculação entre os créditos em conta e a atividade rural exercida?

(...)

Como se vê, não há como deixar de classificar os depósitos bancários feitos nas contas do contribuinte como rendimentos da atividade rural. Apesar da resistência da DPJ em enxergar a verdade, as provas apresentadas são contundentes e, por isso mesmo, mais do que suficientes para evidenciar que só se fará justiça ao recorrente se os depósitos ainda pendentes de explicação individualizada forem tributados como **receita rural**.

Note-se, ademais, que, ao **não** reclassificar a receita de atividade rural declarada, de R\$ 394.000,00 (fl. 177), para rendimento comum (segundo o Fisco, do total informado só foram provados R\$ 35.520,00, fl. 19), a própria auditoria acatou o exercício de atividade rural **sem a emissão do documento fiscal pertinente**. Assim, se esse foi o raciocínio adotado para os rendimentos declarados, o mesmo critério deve ser seguido para os "omitidos".

É imperativo realçar ainda que, como a fiscalização reconheceu despesas da atividade rural no valor de R\$ 649.552,18 uma vez que foram apresentados os "documentos originais" que as comprovam (fl. 18), por que ela não arbitrou a receita a partir delas? Ora, se a Lei nº 8.023/90 determina que dos 100% faturados, 80% são despesas e o valor a ser oferecido à tributação é de apenas 20%, sendo exatamente essa a modalidade de tributação escolhida pelo contribuinte (fl. 177), por que não se reconheceu como receita da atividade rural ao menos **R\$ 811.940,23** ?

Ao rejeitar a tese (fl. 1598), a DRJ se esquece de que o contribuinte fez expressa opção pela tributação de 20% da receita bruta, sendo certo, por outro lado, que se a lei faculta que ele considere como resultado da atividade rural 20% de sua receita, dizer que a despesa estimada pela lei é de 80% é apenas ver a questão por outro ângulo. Portanto, tomar como referência a despesa não tem nada de estapafúrdio ou absurdo. Tanto mais no presente caso em que, repita-se, há inúmeras provas da produção rural, valendo destacar, entre tantas outras, o laudo técnico estimando a receita da produção de milho em R\$ 2.668.000,00 (fls. 163-167).

Enfim, as demonstrações, confissões, documentos, laudo e dados apresentados respaldam o que o recorrente está pedindo. Sobre a possibilidade de se encontrar a receita bruta com base em outros dados que não os faturamentos nota a nota (despesas inclusive), vale conferir trecho do Acórdão 106-15.581:

(...)

Relativamente à afirmativa de que "*não foram lançados no Livro Caixa da atividade rural do ano-calendário de 2002, a título de receita agropecuária, os valores de sequer um dos créditos ocorridos na conta corrente do contribuinte junto ao Banco Pottencial, sob os históricos "DEP. CH. 24 HORAS", "CRED. CONFAVISO" e "DOC RECEBIDO", nem os créditos efetuados na conta corrente mantida no Banco Mercantil do Brasil*" (fl. 19), note-se que a auditoria fiscal tem toda razão. O engano cometido foi

corrigido através de novo Livro Caixa apresentado juntamente com a impugnação (doe. acostado aos autos). Não custa lembrar, contudo, que, em duas passagens (fls. 135 e 154), o contribuinte protestou, expressamente, por uma eventual complementação/retificação/adequação do Livro Caixa. Assim, esse novo documento vale como prova e, por isso mesmo, deve ser levado em conta no julgamento.

Por tudo o que foi exposto, o recorrente pede que os depósitos bancários tributados nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 sejam aceitos como rendimento da atividade rural e, assim, tributados à razão de 20%.

VI - RENDIMENTOS INFORMADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. NECESSIDADE DE REVISÃO DO LANÇAMENTO

A DRJ afirma que *"não há como acatar a alegação do contribuinte para que [seja] considerado o valor de receita de atividade rural informado em sua Declaração de Ajuste Anual [fl. 177], no caso R\$394.000,00" (fl. 1599).*

Contudo, como em nenhum momento se questionou a veracidade daquilo que foi declarado (caso contrário teria havido a reclassificação dos rendimentos), a quantia de R\$ 358.480,00 (diferença entre o declarado e o aceito) deve ser deduzida do valor tributável encontrado no AI.

De fato, *"O art. 42 da Lei nº 9.430/96 exige dos contribuintes a comprovação dos recursos que justifiquem a origem dos depósitos bancários e não a coincidência de datas e valores (...). Assim sendo, os rendimentos devidamente declarados servem para justificar os depósitos verificados"* (Acórdão 106-14427).

(...)

Não há dúvida, pois, de que a diferença entre a receita de atividade rural declarada e a reconhecida pela fiscalização deve ser deduzida do imposto lançado, o que, espera-se, será acolhido e prontamente determinado por este CARF.

(...)

Baseado em tais argumentos, é apresentado pedido de anulação, cancelamento ou julgamento pela total improcedência do auto de infração e respectivo crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

O recorrente foi intimado da decisão de primeira instância em 25/02/2012, conforme o Aviso de Recebimento de e.fl. 1607. Tendo sido o recurso postado nos Correios em 27/03/2012, conforme atesta o carimbo apostado no envelope de encaminhamento (e.fl. 1626), considera-se tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Pedido de Sobrestamento do Julgamento – Perda de Objeto

Foi requerido pelo contribuinte o sobrestamento do julgamento do presente recurso, tendo em vista o reconhecimento pelo STF de repercussão geral da matéria discutida nos autos do RE nº 601.314/SP, que discutia a constitucionalidade do art. 60 da Lei Complementar nº 105, de 2001, ao fundamento de que fornecer informações sobre a movimentação financeira diretamente à Administração Tributária, sem autorização judicial, configuraria quebra de sigilo bancário do contribuinte de maneira inconstitucional.

Ocorre que, na presente data o Supremo Tribunal Federal já definiu a questão no referido RE nº 601.314. Em tal julgamento, de fato submetido à sistemática da repercussão geral, foi chancelada a constitucionalidade da citada lei complementar, assim como, a

possibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 2001. Eis o acórdão prolatado em tal julgado:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 225 da repercussão geral, em conhecer do recurso e a este negar provimento, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Por maioria, o Tribunal fixou, quanto ao item "a" do tema em questão, a seguinte tese: "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal"; e, quanto ao item "b", a tese: "A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello.

Ademais o tema não estranho a este Conselho Administrativo, tendo sido objeto de inúmeros julgados, que deram causa à elaboração do verbete sumular nº 35, de observação obrigatória pelos seus Conselheiros, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 35

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Portanto, na data do presente julgamento, há efetiva perda de objeto do pedido de sobrestamento uma vez que a questão já foi decidida no âmbito judicial.

Arguição de Nulidade da Autuação - Improcedência

Suscita o recorrente a declaração de nulidade da autuação, sob alegação de inexistência de documento essencial, em razão da ausência nos autos dos extratos bancários da conta mantida junto ao Banco Pottencial SA, após março/2002. Sustenta que as planilhas apresentadas pela fiscalização, em cumprimento a determinação da DRJ, não foram reconhecidas como extratos bancários pelo Banco Pottencial SA. Dessa forma, mesmo com a afirmação de que os extratos bancários teriam sido entregues pessoalmente pelo advogado, em meio magnético, o fato objetivo é que não se poderia garantir que tais planilhas, apresentadas pela fiscalização, refletiriam com precisão a movimentação bancária do recorrente.

Analizando tais argumentos, também trazidos na peça impugnatória e rebatidos no julgamento de piso, assim fundamentou sua decisão a autoridade julgadora:

Ressalte-se que o disposto no art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972, determina que as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 59 da citada Lei não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. Baseado neste dispositivo legal, o processo em análise foi baixado em diligência para que fossem acostados aos autos os extratos bancários correspondentes aos meses de abril a dezembro de 2002 e que serviram de base para o lançamento, tendo sido solicitado também o envio dos documentos acostados ao contribuinte e a abertura do prazo de 30 dias para este se manifestar.

Em sua manifestação em relação aos extratos acostados, o contribuinte alega que o Banco Pottencial S/A informou "que as 52 folhas anexas não foram expedidas por esta

instituição financeira" e que "podemos afirmá-lo com certeza, pois o formato dos nossos extratos é diferente, nada há a dizer sobre as planilhas enviadas ao contribuinte".

A auditoria fiscal, em resposta, expediu o pronunciamento de fls. 347 a 348, reproduzido em parte no relatório do presente Acórdão, no qual consigna, em síntese, que foram entregues a ela pessoalmente pelo advogado do contribuinte extratos bancários de conta bancária mantida no Banco Pottencial em meio papel, referente a janeiro a março de 2002, e em meio magnético (em arquivo no formato Exceli), referente a abril a dezembro de 2002; que o contribuinte, em resposta aos posteriores Termos de Intimação por meio dos quais lhe era solicitado a identificar a origem dos créditos discriminados nesses documentos, informa que identificou créditos havidos no período de abril a dezembro de 2002 e que estavam sendo encaminhados notas fiscais a eles referentes.

Em resposta, o advogado do contribuinte consigna à fl. 1.575 que, sinceramente, não se lembra que entregou os extratos bancários da conta corrente mantida no Banco Pottencial, mas que como a auditoria fiscal não mais intimou o interessado a apresentá-los, é provável que os extratos tenham sido entregues a ela.

Como já dito anteriormente, a legislação permite a juntada de documentação para saneamento. Os extratos juntados aos autos, obviamente, não possuem identificação do mencionado banco por terem sido encaminhados à fiscalização por meio de arquivo magnético. Como o contribuinte reconheceu e, inclusive, comprovou créditos nestes documentos discriminados, não há como não concluir que este arquivo foi fornecido pelo próprio contribuinte.

Ainda, o Banco Pottencial em nenhum momento consigna que os dados nos documentos contidos não correspondem à realidade. Apenas afirma que os documentos lhe apresentados não foram expedidos pela instituição, uma vez que o formato difere, apesar de não possuir mais os extratos bancários do ano de 2002.

Como se vê, a alegação apresentada pelo contribuinte não se sustenta. Registrando novamente, o próprio impugnante reconheceu créditos discriminados nas planilhas. Logo, não há como lhe dar razão.

Os dispositivos que regem a matéria, a descrição das infrações cometidas, os cálculos efetuados e o procedimento adotado pela fiscalização foram expostos de forma transparente no Auto de Infração e anexos, bem como foi aberto prazo para o autuado analisar o lançamento e o contestar. A prova é a impugnação ora em apreço.

Com efeito, ao interessado foi dado saber qual acusação lhe foi imputada e o enfrentamento de questões na impugnação denota a sua completa compreensão. A observância da ampla defesa, destaque-se, ocorre quando é dada ou facultada a oportunidade à parte interessada impugnar e produzir provas, no seu sentido mais amplo, com vistas a demonstrar a sua razão no litígio. Foram fornecidos ao autuado os meios a ele inerentes para o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme atestam o Auto de Infração e anexos.

Desta forma, não há que se falar em nulidade da autuação, haja vista que o direito ao contraditório e à ampla defesa foi preservado.

Deve ser destacado o fato de que o então fiscalizado foi por diversas vezes intimado a comprovar os valores relativos a sua movimentação financeira junto ao Banco Pottencial SA, conforme as planilhas elaboradas pela fiscalização. Em atendimento a tais intimações, o contribuinte apresentou vários expedientes onde busca justificar os valores movimentados, apontados nas planilhas, e em nenhuma das ocasiões apresenta qualquer questionamento quanto ao não reconhecimento dos valores constantes das planilhas. Nesse sentido vejam-se as correspondências datadas de 10/01/2007 (e.fl. 81); 24/11/2006 (e.fls. 101/102); 14/02/2007 (e.fl. 114); 14/03/2007 (e.fls. 139/140); 20/04/2007 (e.fl. 158). No que tange à declaração apresentada pelo Banco Pottencial (e.fl. 346), onde informa que as planilhas não teriam sido expedidas por aquela instituição, pois o formato dos extratos seria diferente, tal

declaração não possui qualquer efeito para o deslinde da presente lide. As instituições financeiras são sempre instadas à apresentação dos arquivos magnéticos constando a movimentação financeira do correntista, sendo esparsos e excepcionais os casos de requisição de extratos impressos, até mesmo para o efeito do cruzamento dos dados com outros registros. Portanto, de posse dos arquivos magnéticos fornecidos pela instituição financeira são feitos os cruzamentos e geradas as planilhas, ou seja, as planilhas espelham a movimentação mas não apresentam a mesma formatação de um extrato bancário expedido pelo banco, o que não invalida os dados extraídos. Nesse sentido, na Informação Fiscal de e.fls. 346/349, há expressa declaração da autoridade lançadora de que: *“Os extratos bancários anexados ao Termo de Intimação Fiscal de 06/05/2011 foram impressos a partir do arquivo digital entregue pelo advogado pelo contribuinte no curso do procedimento fiscal, arquivo este juntado, em meio magnético (CD), à fl. 338 dos autos.”* Portanto, em verdade é incomum que sejam manuseados extratos bancários entregues impressos pelas instituições financeiras, motivo pelo qual, repiso que a declaração prestada pelo Banco Pottencial (e.fl. 346) em nada contribui para efeito de suportar eventual nulidade da autuação.

Temos ainda a lacônica “informação” prestada pelo autuado, por intermédio de advogado, onde afirma que: *“...sinceramente, não se lembra se entregou os extratos bancários da conta corrente mantida no Banco Pottencial...”* Ocorre que, no mesmo documento, informa também o contribuinte que: *“...contudo, como, depois disso, a auditoria fiscal não mais intimou o interessado a apresentá-los (nem expediu RMF para obtê-los), é provável que os extratos tenham sido entregues a ela.* Conforme se verifica, não há qualquer negativa, por parte do autuado, de que não teria entregue os arquivos magnéticos relativos à sua movimentação financeira à fiscalização durante o procedimento fiscal. Ao contrário, é afirmado que ***“...é provável que os extratos tenham sido entregues a ela.”*** sendo que em resposta a todas as intimações acima relacionadas, há esforço em se justificar a movimentação financeira, sem qualquer alegação de não reconhecimento dos valores constantes das planilhas. Portanto, não há qualquer presunção da existência dos depósitos bancários, uma vez que os valores constantes das planilhas são oriundos dos extratos bancários entregues pelo próprio contribuinte, em atendimento a intimação da autoridade fiscal.

Compulsando os autos, verifica-se que o Auto de Infração se revestiu de todas as formalidades legais previstas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972 (que rege o processo administrativo fiscal federal). Afasta-se assim a suposta nulidade suscitada. Saliente-se que o art. 59, do mesmo Decreto, preconiza apenas dois vícios insanáveis; a incompetência do agente do ato e a preterição do direito de defesa. Situações essas não configuradas no presente lançamento, vez que efetuado por agente competente (Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil) e ao contribuinte vem sendo garantido o mais amplo direito de defesa, desde a fase de instrução do processo, pela oportunidade de apresentar, em resposta às intimações que recebeu, argumentos, alegações e documentos, passando pela fase de impugnação e o recurso ora objeto de análise, não se encontrando, portanto, presentes situações que ensejem a requerida nulidade do lançamento.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Argui o recorrente que a infração relativa à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica seria decorrente de mero erro de preenchimento da sua declaração do IRPF, não havendo saldo de imposto a pagar, uma vez que teria havido a correta retenção do imposto pela fonte pagadora, caracterizando ausência de matéria tributável. Entende que, ao invés de inserir o item "Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas" no AI e lançar no "Demonstrativo de

Apuração do IRPF' o valor omitido e o Imposto Retido na Fonte, bastaria à fiscalização corrigir, de ofício, a declaração de ajuste do contribuinte.

Nos termos esclarecidos na decisão de piso, na apuração do IRPF as pessoas físicas sujeitam-se ao sistema híbrido de tributação, em que o imposto é devido mensalmente, à medida que os rendimentos são auferidos, devendo submeter-se, ainda, ao ajuste anual. Assim, além do recolhimento mensal, o contribuinte é obrigado a apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual deve apurar o imposto devido mediante aplicação da tabela de incidência anual, distinta da mensal. O valor do imposto devido que prevalece é o apurado na declaração de ajuste anual, que considera todos os rendimentos do ano-calendário. Os pagamentos e retenções realizados pelo contribuinte durante o ano, inclusive mediante retenção na fonte (frise-se), são meras antecipações do imposto calculado na declaração, sendo dever do contribuinte incluir em sua declaração todos os rendimentos sujeitos à apuração anual. Havendo diferença entre os pagamentos mensais e o valor devido no ano, esta diferença deve ser recolhida pelo contribuinte ou, no caso de pagamento a maior, essa diferença será restituída, conforme o caso. Há que se registrar, que os contribuintes podem a qualquer tempo, dentro do período prescricional, proceder à retificação de suas declarações do imposto sobre a renda. Mas, desde que antes de cientificados de qualquer ato de ofício, praticado por servidor competente da Administração Tributária, noticiando o sujeito passivo ou seu preposto de início de procedimento fiscal, a teor do art. 7º do já citado Decreto nº 70.235, de 1972. Destaco os termos do § 1 do mesmo art. 7º, determinando que o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade.

Uma vez apurada a omissão de parte dos rendimentos recebidos pelo autuado a título de *pro labore*, correto o procedimento adotado pela fiscalização, ao proceder ao devido lançamento de tal omissão, não havendo previsão para que, em procedimento de auditoria fiscal, seja efetuada a mera retificação da declaração apresentada. Também não se vislumbra qualquer nulidade no ato de lançamento da diferença apurada, devendo ser mantido o lançamento relativo a tal rubrica.

Presunção de Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada

Afirma o recorrente que a maioria dos valores movimentados em sua conta corrente seria decorrente de rendimentos da atividade rural, de forma que, sobre os valores apurados, apontados como depósitos bancários com origem não comprovada, deveria ser adotada a tributação favorecida de 20%. Entende ter sido cabalmente comprovado que a origem de tais créditos seria do exercício da atividade rural, conforme a documentação apresentada juntamente com a peça impugnatória e que em sua DIRPF do exercício correspondente à autuação, houve expressa declaração de exercício de atividade rural. Cabendo assim ao fisco o dever de produzir contraprova. Complementa que, se a fiscalização teria reconhecido despesas da atividade rural no valor de R\$ 649.552,18, uma vez que foram apresentados os "documentos originais" que as comprovam, deveria ter efetuado o arbitramento da receita a partir de tais despesas: e que em nenhum momento teria sido questionada, pela fiscalização, ou no julgamento de piso, a veracidade dos valores declarados em DIRPF a título de receita de atividade rural (R\$ 394.000,00). Portanto, entende que tal valor deveria ser abatido do valor total de rendimentos apurados como de origem não comprovada, destarte, requer a revisão do lançamento, com intuito de se promover tal abatimento da base de cálculo da presente autuação.

Antes da análise do presente tópico, cumpre repisar o que já foi esclarecido no julgamento de piso, no sentido de que as decisões administrativas e judiciais que a recorrente trouxe ao recurso são desprovidas da natureza de normas complementares e não vinculam

decisões deste Conselho, sendo opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e contextuais dos casos julgados e procedimentos de onde se originaram, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

Para melhor entendimento do tema, concernente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, relevante se fazer um histórico da legislação que trata dos depósitos bancários e sua utilização para o efeito de lançamento de crédito tributário. Para tanto, valho-me de extratos de voto proferido no Acórdão nº 2202-004.892, desta 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, em julgamento de 16/01/2019:

A lei que primeiramente autorizou a utilização de depósitos bancários injustificados para arbitramento de omissão de rendimentos foi a Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, que assim dispõe em seu art. 6º e parágrafos:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

§3º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4º No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

O texto legal, portanto, permitia o arbitramento dos rendimentos omitidos utilizando-se depósitos bancários injustificados desde que demonstrados os sinais exteriores de riqueza, caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível, e desde que este fosse o critério de arbitramento mais benéfico ao contribuinte. Percebe-se claramente que, na vigência da Lei nº 8.021, de 1990, o fator que permitia presumir a renda omitida eram os sinais exteriores de riqueza, que deviam ser comprovados pela fiscalização, e não os depósitos bancários injustificados, mero instrumento de arbitramento.

Porém, a partir de 01/01/1997, a tributação com base em depósitos bancários passou a ter um disciplinamento diferente daquele previsto na Lei nº 8.021, de 1990, com a entrada em vigor da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cujo art. 42, com a alteração introduzida pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, assim dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

(...)

Art. 88. Revogam-se:

(...)

XVIII - o §5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990;

Desta forma, o legislador estabeleceu, a partir da referida data, uma presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições financeiras, ou seja, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade de o fisco juntar qualquer outra prova.

Como regra, para alegar a ocorrência de fato gerador, a autoridade deve estar munida de provas. Porém, nas situações em que a lei presume a ocorrência do fato gerador, a produção de tais provas é dispensada. Sobre a questão, estabelece o Código de Processo Civil, nos seus artigos 333 e 334:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Art. 334. Não dependem de prova os fatos: (...)

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

A presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é presunção relativa (*juris tantum*), a qual admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao contribuinte, a sua produção.

No caso em tela, a fiscalização, de posse dos valores movimentados nas contas do contribuinte mantidas junto às instituições financeiras, intimou-o a comprovar e justificar documentalmente a origem dos depósitos nelas efetuados.

Por comprovação de origem, entende-se a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre, de forma inequívoca, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder identificar a natureza da transação, se tributável ou não.

Faz-se necessário esclarecer que o que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

Conforme explicitado no extrato acima, o objeto da tributação não é o depósito bancário em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada pelo mesmo, sendo esses utilizados unicamente como instrumento de arbitramento dos rendimentos presumidamente omitidos. O depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Ao deixar de comprovar tal origem, sem apresentação de documentação hábil e idônea comprobatória de suas movimentações financeiras, o contribuinte dá ensejo à transformação do indício em presunção de omissão de rendimentos passível de tributação, nos estritos termos da lei. A matéria é, inclusive, objeto de Súmulas deste Conselho, onde se destaca o verbete sumular nº 26, que tem caráter vinculante para a Administração Tributária Federal, que apresenta o seguinte comando: “Súmula CARF nº 26. A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Embora regularmente intimado para comprovação da origem dos recursos creditados em suas contas-correntes, limitou-se o contribuinte, durante a fase de auditoria e também na impugnação, a alegações sem apresentação de qualquer documentação hábil, idônea e robusta que amparasse seus argumentos. Registre-se que o recorrente foi devidamente advertido, ainda durante o procedimento de auditoria fiscal, quanto às implicações resultantes do não atendimento das intimações para comprovação da origem dos recursos. Em conformidade com a legislação de regência relativa à omissão de rendimentos de movimentação bancária os depósitos bancários se apresentam, de fato, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o fiscalizado, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados, não se desincumbe de tal encargo, ou não o faz satisfatoriamente, sendo tal ônus de prova exclusivo do sujeito passivo e não da Administração Tributária.

Não sendo comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente, devendo ser mantido o lançamento.

Verifica-se que, apesar de devidamente advertido quanto à necessidade de comprovação, mediante documentação hábil e idônea e de forma individualizada, de todos os créditos efetuados em suas contas em instituições financeiras, o contribuinte limitou-se às mesmas argumentações, sem apresentação de qualquer documentação. Era dever do contribuinte, já no ensejo da apresentação da impugnação, momento em que se inicia a fase litigiosa do processo, municiar sua defesa com os elementos de fato e de direito que entendesse suportarem

suas alegações. É o que disciplina os dispositivos legais pertinentes à matéria, artigos 15 e 16 do já citado Decreto nº 70.235, de 1972, bem como o disposto no inciso I, do art. 373 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal. Também deve novamente ser pontuado que a necessária individualização e relação entre cada um dos depósitos e suas alegadas origens, é ônus atribuído pela lei ao fiscalizado, cabendo-lhe trazer aos autos elementos hábeis e idôneos que comprovem suas justificativas.

Apuradas as inconformidades, a movimentação financeira de origem não comprovada, e efetuado o lançamento, caberia ao autuado apresentar impugnação comprovando, com documentação hábil, idônea e individualizada, que tais valores seriam suportados por rendimentos já tributados, sujeitos a tributação exclusiva, isentos ou não tributáveis. Esta comprovação é a forma de ilidir a tributação e encargo do qual o autuado não se desincumbiu, confirmando-se assim a condição de rendimento tributável pelo imposto sobre a renda, nos termos da legislação de regência do tributo. Ora, tratando-se de depósitos bancários com origem não comprovada, justamente porque o autuado não trouxe aos autos elementos que demonstrassem a sua origem, pela própria natureza da infração seria impróprio atribuir a tais rendimentos a natureza de rendimentos provenientes do exercício de atividade rural. Pois do contrário, caso possível a determinação da origem dos recursos, teríamos a descaracterização da própria infração, posto que comprovada sua natureza/fonte.

Ao contrário do afirmado pelo autuado, não houve a efetiva comprovação de que a origem dos créditos seria do exercício da atividade rural, não bastando constar em DIRPF a informação de exercício de atividade rural para que todos os rendimentos apurados sejam decorrente de tal atividade. Repise-se que caberia ao autuado a comprovação, mediante apresentação de documentação hábil, idônea, de forma individualizada, a origem de cada depósito apontado como de origem na comprovada. Ônus do qual não se desincumbiu.

Improcede a afirmação de que a fiscalização teria reconhecido despesas da atividade rural no valor de R\$ de R\$ 649.552,18. Não era escopo do procedimento fiscal a verificação da correta apuração da atividade rural do então fiscalizado e o fato de terem sido apresentados documentos que, supostamente, comprovariam gastos com tal atividade não implica em que tais documentos teriam sido reconhecidos pela fiscalização. Também sem fundamento a alegação de que em nenhum momento teria sido questionada pela fiscalização a veracidade dos valores declarados em DIRPF a título de receita de atividade rural (R\$ 394.000,00) e que tal valor deveria ser abatido do valor total de rendimentos apurados como de origem não comprovada. Nos termos já delineados, caberia ao interessado comprovar a vinculação entre os valores creditados em suas contas correntes e a respectiva origem de tais numerários, tudo mediante documentação hábil e individualizada. Nessa linha, é de se esclarecer que não houve a efetiva verificação dos documentos relativos a supostos gastos com atividade rural, uma vez que os mesmos não se prestariam a comprovar a origem dos créditos havidos em conta corrente do fiscalizado. Noutro giro, uma verificação abreviada de tais documentos revela que parcela expressiva se trata de documentos sem qualquer valor fiscal; assim como, gastos pessoais do contribuinte, não vinculados a qualquer atividade rural e gastos realizados por pessoas jurídicas e não pela pessoa física do autuado, tais como as empresas: Quick Agropecuaria Ltda, Mecominas Construções Ltda, Geo Agropecuaria Ltda, Construtora Ourivio Ltda, Florestaminas e Ourivio Agropecuaria Ltda.

Também se demonstrou que a suposta receita, estimada no laudo apresentado pelo recorrente e assinado por engenheiro agrônomo, não corresponderia, necessariamente, a uma efetiva receita realizada, em termos financeiros, pela venda praticada pelo produtor rural. A

produção, meramente estimada, caso efetivamente constatada, poderia ter destinos diversos, tais como, comercialização, consumo próprio, estocagem, entrega para quitação de dívidas, dentre outros, não se prestando a atestar a origem dos créditos apontados como não comprovados. Caberia ao interessado demonstrar a efetiva concretização da produção e comercialização de tal safra, vinculando os valores, de forma individualizada, com os créditos havidos em suas contas correntes. Destaco o fato de que no “Resumo de Produção de Milho Grão Por Produtor por Ano”, elaborado pelo engenheiro (e.fl. 167), há expressamente a informação de tratar-se de “Receita Estimada”. E no mesmo documento, também consta informação de que a venda da safra seria em abril/2002, de forma que não justificaria os créditos constantes em conta corrente durante todo o ano-calendário de 2002, totalizados por mês, na “Descrição Dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)!” do Auto de Infração (e.fl. 10).

Pelo exposto, não se justifica a alegação de que deveria ser abatida da base de cálculo da autuação o valor declarado como decorrente de exercício de atividade rural, por ausência de comprovação da efetiva vinculação entre tais rendimentos e os depósitos bancários de origem não comprovada.

Juros de Mora Incidentes sobre a Multa de Ofício - Aplicabilidade

Questiona o recorrente a incidência de juros de mora, mediante aplicação da Taxa Selic, sobre a multa de ofício aplicada, sob argumento de ausência de base legal.

A incidência de juros, mediante aplicação da Taxa-Selic, sobre a multa de ofício aplicada foi introduzida pelo legislador ordinário por meio das Leis nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (art. 61, caput e § 3º) e 10.522, de 19 de julho de 2002 (arts. 29 e 30). Para perfeita compreensão do comando dos citados dispositivos, oportuna sua reprodução.

Lei nº 9.430, de 1996

(...)

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Conforme se verifica, o *caput* do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, trata dos débitos para com a União “decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal”. Não se cuida portanto, em tal dispositivo, apenas das obrigações principais, mas também dos demais débitos decorrentes de tais tributos, onde destaco a multa pela falta de pagamento ou pagamento a menor do tributo, que após o respectivo lançamento também é débito da União decorrente da obrigação principal. Estando assim, sujeito ao disposto no § 3º acima reproduzido (incidência de juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo, até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento).

Lei nº 10.522, de 2002.

(...)

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

(...)

Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

O comando dos arts. 29, *caput* e 30, da Lei nº 10.522, de 2002, é por demais elucidativo ao determinar que sobre os débitos, de qualquer natureza, para com a Fazenda Nacional incidirão juros de mora equivalentes à Taxa Selic. O tema, inclusive, encontra-se sedimentado neste Conselho mediante a Súmula nº 108, que apresenta a seguinte redação: “Súmula CARF nº 108. Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.”

Dessa forma, a autoridade fiscal lançadora apenas aplicou o que determina a legislação. Sendo a atividade administrativa do lançamento vinculada e obrigatória, uma vez detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, cabe à autoridade tributária proceder ao lançamento, com os devidos acréscimos legais, conforme previsão normativa. Sem razão assim, mais uma vez a contribuinte, devendo ser mantida a autuação, que se encontra totalmente respaldada nos estritos ditames legais e devidamente motivada.

Ante todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos